

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **12179e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **SÃO MIGUEL DAS MATAS****Gestor: Valdelino de Jesus Santos****Relator Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO PCO12179e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DAS MATAS, Sr. **Valdelino de Jesus Santos**, exercício financeiro 2021.

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de São Miguel das Matas**, correspondente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Valdelino de Jesus Santos**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 11 de abril de 2022, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 12179e22.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 792/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 14 de outubro de 2022, bem como por meio eletrônico (doc. 360 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual expedidos pelas áreas técnicas desta



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- Os Decretos de alterações orçamentárias foram publicados intempestivamente, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal;
- Inconsistências contábeis;
- O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, não está assinado pela comissão nomeada pelo gestor;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- Não foi apresentado o comprovante do saldo da dívida “Fornecedores – R\$5.208,85” registrada nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente);
- Ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18;
- Inadequação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Inconsistências no item de Audiências Públicas;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 361 a 505 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito do d. Ministério Público Especial de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11 combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte resguarda a possibilidade de o *Parquet* de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

É o Relatório.

CONTAS DE GOVERNO

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte

pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, inobservando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

A defesa alegou que “as peças orçamentárias não foram elaboradas por nossa Gestão, e não tivemos acesso a sua elaboração e construção, mas informamos que as próximas peças de planejamento serão realizadas com a participação popular.”

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 115, de 28/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 155, de 09/07/2020, publicada por meio eletrônico na mesma data, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 159, de 20/11/2020, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$29.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$22.901.760,95 e de R\$6.098.239,05, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 40% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Decreto nº 24, de 27/01/2021, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Também foi encaminhado o Decreto nº 20/2021 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Os créditos adicionais suplementares foram abertos no montante de R\$18.477.786,45, sendo R\$14.314.500,15 por anulação de dotações e, R\$4.163.286,30 por excesso de arrecadação, dentro dos limite autorizados na Lei Orçamentária Anual(LOA), devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Observa-se que os Decretos foram publicados intempestivamente, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

Ademais, foram encaminhados os comprovantes de publicações dos Decretos 04 e 05, sanando a irregularidade anotada no RGOV.

2.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Foram abertos créditos especiais no montante de R\$318.075,16, em sua totalidade por anulação de dotações, em conformidade com as Leis nºs 172/2021 e 180/2021.

2.3 ALTERAÇÕES NO QDD

As Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD totalizaram R\$986.743,51, não sendo evidenciadas falhas na sua contabilização.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Erondino Santos Silva Júnior, registro profissional 027676/0-9, que assinou os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Comparando os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021, informados no SIGA,

com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021, foram identificadas divergências no Ativo Circulante e Passivo Circulante.

Na defesa, o gestor reconhece que ocorreram erros nos registros do SIGA ao enviar as informações do Consolidado.

3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superavit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No exercício financeiro sob exame, a receita arrecadada foi de R\$33.362.027,81, que correspondeu a 115,04% do valor previsto no orçamento de R\$29.000.000,00.

Já a despesa após atualização, foi autorizada em R\$33.163.286,30, sendo efetivamente realizada no valor de R\$32.473.434,10.

Deste modo, verifica-se a ocorrência do superavit orçamentário de R\$888.593,71.

3.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 33.362.027,81	Despesa Orçamentária	R\$ 32.473.434,10
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 9.192.545,21	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 9.192.428,06
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.898.319,84	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 2.022.660,87
Inscrição de Restos a Pagar	R\$ 785.075,62	Pagamentos de Restos a	R\$ 5.163,45

Processados		Pagar Processados	
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 363.168,60	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.998,23
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.750.139,70	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.014.499,19
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.518.601,86	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 4.283.035,77
TOTAL	R\$ 47.971.494,72	TOTAL	R\$ 47.971.558,80

Verifica-se que o valor total dos ingressos não correspondem ao dispêndio total, caracterizando uma violação ao método das partidas dobradas e princípios contábeis.

Ademais, a inscrição de Restos a pagar Processados no Balanço Financeiro R\$766.340,62, diverge do valor apresentado no Demonstrativo da Despesa R\$785.075,62, evidenciando que a peça contábil apresenta inconsistências.

Recomenda-se a adoção de providências com vistas a evitar a repetição dessas inconsistências nas contas de exercícios seguintes.

3.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 4.594.144,27	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.073.708,64
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 12.667.123,96	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 9.209.720,36
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 4.977.839,23
TOTAL	R\$ 17.261.268,23	TOTAL	R\$ 17.261.268,23

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 4.877.904,84	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.438.981,25
ATIVO PERMANENTE	R\$ 12.435.409,01	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 10.340.657,78
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 4.533.674,82

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do Superávit/ Déficit por fonte apurado no exercício, no qual registra superávit financeiro de R\$1.826.126,75, que não corresponde ao superávit apurado de R\$2.438.923,59(Ativo

Financeiro – Passivo Financeiro), em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

Em sua defesa, o gestor alega que o sistema de forma equivocada trouxe valores para o anexo no momento da geração, ao tempo em que declarou encaminhar o anexo do balanço patrimonial contendo os saldos corretos(Doc.PT.007).

Nesse ponto, oportuno registrar que as peças contábeis não podem ser alteradas após a disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte Corte de Contas, devendo, eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado no presente voto, ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, encaminhado em sede de defesa, foi subscrito pelos integrantes da comissão nomeada pelo gestor, registrando o saldo de R\$4.283.035,77, que converge com o registrado no Balanço Patrimonial 2021.

Ademais, verifica-se que foram encaminhados os extratos bancários de dezembro/2021 acompanhados das respectivas conciliações complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo.

Esse subgrupo registra saldo de R\$190.919,82 composto pela Conta de Responsabilidade do Sr. José Renato Curvelo Araújo R\$16.179,98; Créditos de Salário-Família R\$126.367,52; e Créditos de Salário Maternidade R\$48.372,32.

Recomenda-se a Administração Municipal, a adoção das ações necessárias à recuperação desses recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, caso necessário, com a proposição de ações judiciais contra os responsáveis, sob pena de sua responsabilização pessoal.

3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

De acordo com o Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício sob exame foram arrecadados em dívida ativa a importância de R\$98.546,50, que corresponde a somente 3,82% do saldo do exercício anterior de R\$2.579.622,64, Conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020.

A defesa informou que no Demonstrativo da Dívida Ativa foi considerado equivocadamente na arrecadação, o valor de R\$ 1.477,18, que se refere a uma receita de IPTU principal.

Em sede de defesa, o gestor encaminhou um Relatório contendo ações adotadas para recuperação da dívida ativa, a exemplo de i) Programa de Recuperação Fiscal - REFIS; ii) Parcelamentos e Reparcimentos de dívidas na fase administrativa; e iii) ajuizamento de ações de execução fiscal.

As alegações não vieram acompanhadas de documentos comprobatórios. A baixa arrecadação evidenciada no exercício financeiro de 2021, indica que as medidas supostamente adotadas ainda não surtiram o efeito esperado.

Assim, recomenda-se ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar a renúncia de receita, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ademais, o Relatório de Contas de Governo assentou que “Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$54.708,86, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes, mesmo porque conforme Demonstrativo da Dívida Tributária, verifica-se registro de Prescrição no montante de R\$52.849,05, fato que requer esclarecimentos.”

O gestor, em sede de defesa apresentou os correspondentes processos administrativos(Doc. nº 383 a 418 e-TCM) os quais devem ser analisados pela área técnica e, caso sejam constatadas irregularidades, lavrar o competente Termo de Ocorrência para fins de responsabilidade.

3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais registra o saldo final de R\$12.368.471,85, sendo R\$5.695.755,16 correspondente aos Bens Móveis e R\$6.672.716,69 de Bens Imóveis.

Somente na defesa(doc. 421 e-TCM) foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$469.128,61 em aquisições, convergindo com o valor consignado no Demonstrativo supracitado.

Também foi colacionada aos autos a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Ressalte-se ainda, que a Entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens patrimoniais, porém não consta dos autos notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

3.6.2.3 INVESTIMENTOS

O Município efetuou investimentos em Consórcios, no exercício de 2021, no montante de R\$ 141.574,85, sendo R\$128.119,85 com o CONSORCIO PUB. INTERFEDERATIVO DE SAÚDE – RECONVALE e R\$13.455,00 com o CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VALE DO JIQUIRIÇÁ, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$285.790,21, evidenciando inconsistência na peça contábil.

A defesa alega que o valor de R\$ 285.790,21 se refere ao saldo total dos investimentos em consórcios, considerando o exercício atual e exercícios anteriores. Em que pese os esclarecimentos apresentados, permanece a irregularidade, isso porque, consta contabilizado no DCR para o exercício o valor de R\$144.215,36, que não corresponde ao valor pactuado no exercício.

3.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$845.962,48, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$34.305.262,65 e a baixa de R\$32.721.743,38, remanescendo saldo de R\$2.429.481,75, que não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial R\$2.438.981,25.

Verifica-se que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Balanço Patrimonial, há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 4.283.035,77
(+) Haveres Financeiros	R\$ 174.739,84
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.457.775,61
(-) Consignações e Retenções	R\$562.813,71
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 494.527,55
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.400.434,35
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.148.244,22
(-) Dívida Fundada sem certidão comprobatória	R\$ 5.208,85
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 25.698,18
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 2.221.283,10

3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada, considerando os registros do saldo anterior, inscrições e baixas no exercício, o saldo da dívida fundada foi de R\$10.340.657,78, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Não foi apresentado o comprovante do saldo da dívida com "Fornecedores" de R\$5.208,85, registrada nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), razão pela qual o mencionado valor será considerado no cálculo de apuração do equilíbrio fiscal.

3.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 6.667.957,79, representando 20,11% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

3.6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no

setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$47.889.272,16, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$44.936.808,44, resultando num superavit de R\$2.952.463,72.

3.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 1.851.879,40 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2021, de R\$ 2.952.463,72, evidenciado na DVP, e Ajustes de Exercícios Anteriores no montante de R\$117,15, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$4.804.460,27, divergindo em R\$173.378,96, do valor registrado no Balanço Patrimonial/2021 R\$4.977.839,23.

Acerca da inconsistência sobredita, a defesa alegou o seguinte:

“Informamos que no DCR consta o valor correto da VPA e VPD, aonde diminuição do VPA e VPD achamos o resultado de R\$ 2.952.463,72 , conforme consta no demonstrativo das variações patrimoniais. Porem o sistema, quando encerrado o DCR, levou para conta de superavit do exercício o valor de R\$ 3.125.842,68, se pegarmos esse valor que foi levado e diminuir do resultado da DVP de R\$ 2.952.463,72 achamos a diferença apontada no item de R\$ 173.378,96.

Como o DVP não poderá ser alterado, em razão do valor fechar com o DCR de forma correta e muito menos alterar o balanço patrimonial por que o valor está correto no DCR fechando com o valor do ativo geral. Esclareceremos que a diferença trata-se de erro do sistema no momento do encerramento.”

Diante das inconsistências evidenciadas ao longo deste pronunciamento, não foi possível validar o resultado patrimonial apresentado. Deve o gestor proceder com as correções necessárias no exercício seguinte, apresentando a devida documentação de suporte, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO

4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o RGOV – Relatório de Contas de Governo foram aplicados **R\$10.217.654,01**, equivalentes a **25,24%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **em atendimento** ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

4.2 FUNDEB

Foram aplicados **R\$7.026.924,59**, equivalentes a **81,97%** dos recursos originários do FUNDEB, que **totalizaram R\$8.558.275,86**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, **em atendimento** ao estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Não foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Ademais, não foi anexado aos autos documentos que dariam suporte ao exame realizado, tais como: ato do gestor nomeando os membros do conselho e a ata da reunião que elegeu o presidente do referido conselho.

4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$8.572.774,20** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **104,97%** em despesas do período, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 15, da Resolução TCM n.º 1.430/21 e artigo 70 da Lei n.º 9.394/1996.

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados **R\$4.641.197,47**, equivalentes a **22,16%** dos impostos e transferências, que **totalizaram R\$20.942.971,20**, em ações e serviços públicos de saúde, **em atendimento** ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18. Todavia, não foi anexado aos autos documentos que dariam suporte ao exame realizado, tais como: ato do gestor nomeando os membros do conselho e a ata da reunião que elegeu o presidente do referido conselho.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de **R\$1.189.728,98**, **em cumprimento** ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$17.388.005,90** correspondeu a **52,43%** da Receita Corrente Líquida de **R\$33.162.336,81**, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, porém, excedendo o limite prudencial de 95%.

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 estabelece que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos não houve excedente ao limite da despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, razão pela qual não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Ressalte-se que, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	54,21%	52,02%	49,41%
2020	54,83%	53,87%	54,87%
2021	47,84%	46,52%	52,43%

5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º^(D) e 3º^(D) quadrimestres, **não observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Do 2º quadrimestre foi apresentado um documento sucinto, com 7 linhas, intitulado “ATA DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FINANCEIRA CORRESPONDENTES AO 2º QUADRIMESTRE DE 2021”, ocorre que a ATA, não reproduz integral e fidedignamente o que ocorreu na reunião, e a transcrição e as assinaturas deveriam ser as assinaturas de todos presentes estão em forma de lista, quando deveriam de forma contínua, sem parágrafos ou intervalos, ademais não foi apresentado comprovante de

publicidade convocando os munícipes para a audiência, que por ser pública, é imprescindível a participação popular.

Em sede de Defesa o Gestor juntou os docs. 424 e 425. Entretanto os documentos não afastam as inconsistências relatadas, uma vez que se referem apenas a ata do 2º quadrimestre e a convocação publicada do 1º quadrimestre.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi o Relatório Anual de Controle Interno, em **atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Consta Declaração do Prefeito, datada de 31/12/21, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em **atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo das irregularidades abaixo identificadas:

Ausência de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento do município;

Publicação tardia de decretos de abertura de créditos suplementares, créditos especiais e QDD;

Ausência de autorização legislativa na inscrição da dívida fundada.

Atendimento das formalidades necessárias nas atas das audiências públicas.

Registro sobre controle de combustíveis (fl. 6 deste Relatório de Controle Interno) não apresenta informações concretas, como por exemplo: planilhas, indicando quantidade de veículos, quilometragem percorrida, total do gasto entre outros. Como dispõe o inciso V, art. 12, Resolução TCM nº 1.120/05, abaixo transcrito:

Art. 12. Para o pleno exercício de sua competência, os Sistemas de Controle Interno Municipais deverão desempenhar, dentre outras, as seguintes atividades de controle:

V – nos Veículos e Combustíveis:

a) verificar a existência de fichas de registros de veículos contendo informações sobre marca, cor, ano de fabricação, tipo, número da nota fiscal, modelo, número do motor e do chassi, placa e número de registro no Detran;

- b) verificar a existência de autorizações para abastecimento de veículos e equipamentos devidamente implantadas;
- c) verificar a existência de mapas de controle de quilometragem e abastecimento;
- d) verificar a existência de mapas de controle do desempenho dos veículos para a promoção de revisões e/ou manutenções;
- e) verificar a existência de controle sobre reposições de peças em veículos, incluindo-se pneus.

Ademais não foram apresentados os resultados da implantação das ações em atendimento ao quanto foi recomendado.

Do exposto verifica-se que **desatendimento** aos arts. 11 e 12 em especial o inciso V, da Resolução TCM nº 1.120/05, bem como a precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi **apresentada** a Declaração do Gestor informando não possuir Bens Patrimoniais, datada de 31/12/21.

8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos

municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de São Miguel das Matas foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **3ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de São Miguel das Matas, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000001, 000053, 001054, 001055, 001064, 001066, 001068, 001125 e 001186.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) Inexigibilidade de Licitação nº 005 (R\$96.000,00) para "consultoria com escopo de proporcionar apoio a gestão pública", em razão do não atendimento aos requisitos do inciso II, art. 25, da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 000771.

c) não encaminhamento de contratos nºs 013PE (R\$800.000,00), 014.1PE (R\$211.276,14), 014PE (R\$69.442,35), 015.3PE (R\$276.669,80), 017PE (R\$101.900,00), conforme Achado nº 001126;

Em sede de Defesa Mensal e Anual o Gestor encaminhou as Atas de Registro de Preços, contudo este documento não se confunde com o instrumento de contrato.

d) inadequação legal do ato designando representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos nºs 009 (R\$1.134.571,39), 042 (R\$31.165,00), 059 (R\$57.100,00), 060 (R\$61.020,00), 091 (R\$69.600,00), 129 (R\$17.496,60), 133 (R\$174.300,00), 143 (R\$271.600,00), 144 (R\$35.000,00) e 156 (R\$42.000,00), conforme Achado nº 001230;

e) relatórios de atividades considerados genéricos, processos de pagamento nºs 469, 593, 879, 1013 e 1113, no valor de R\$2.490,00 cada, conforme Achado nº 000556;

f) contratação servidores por tempo determinado, sem comprovação de realização de processo seletivo simplificado, processos de pagamento diversos, em infringência ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.745/93, conforme Achado nº 000812;

Em sede de Defesa o Gestor apontou as dificuldades e razões de contratação impulsionadas pela pandemia da Covid-19 e, conseqüentemente, pela Lei Complementar nº 173/2020.

Cumpra destacar que a contratação de servidores por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pressupõe a instauração de Processo Seletivo Simplificado, que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade, o que não restou comprovado no presente caso.

No entanto, neste particular, entende esta Relatoria que em situações de emergência o processo seletivo simplificado pode ser dispensado, tendo em vista que a Administração Municipal pode não dispôr de tempo hábil para realização do procedimento, nem mesmo o simplificado, conforme inclusive prevê o art. 3º, §1º da Lei Federal nº 8.745/93.

Ademais, até 31 de dezembro de 2021 os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estavam proibidos de admitir ou contratar pessoal, ressalvadas algumas reposições e contratações temporárias, o que foi realizado pelo Município. Registre-se, por oportuno, que o Ministério da Saúde só publicou em 22 de abril de 2022 a Portaria nº 913/2002 que encerrou oficialmente a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da COVID-19.

Deste modo, entende esta Relatoria que, salvo melhor juízo, não há indicativo de irregularidade nas contratações temporárias realizadas em 2021, pela ausência de processo seletivo simplificado. Ressalte-se que o fato de terem existido contratações irregulares apontadas pela Inspeção em exercícios anteriores não afasta a justificativa trazida pelo Gestor no presente exercício, especialmente quando se leva em consideração que este é o seu primeiro mandato.

Ademais, adverte-se e recomenda-se ao Gestor que proceda com as adequações e medidas necessárias para não recair em apontamento semelhante nos exercícios seguintes, uma vez que a situação excepcional aqui relatada teve cabimento relacionado ao exercício de 2021.

2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de São Miguel das Matas, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas, sendo, entretanto, **constatada a intempestividade na entrega da competência de 10/2021.**

3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS

3.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB**, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$321.030,28**. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R\$7.388,77**. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 94, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$12.000,00** e do Vice-Prefeito em **R\$6.000,00**, **não sendo identificadas irregularidades** no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, **em atendimento** ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RGES, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

6.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
02438e16	MANOEL ALVES BOMFIM	Prefeito/ Presidente	N	N	06/08/2017	R\$ 13.000,00
03315e18	JOSE RENATO CURVELO DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	29/03/2019	R\$ 4.000,00
03963e18	CHARLES SANTOS BOMFIM	Prefeito/ Presidente	S	N	08/06/2019	R\$ 1.000,00
04916e19	JOSE RENATO CURVELO DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	21/08/2020	R\$ 2.500,00
04962-17	JOSE RENATO CURVELO DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	05/08/2018	R\$ 15.000,00
04965-17	JOSE RENATO CURVELO DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	19/11/2017	R\$ 8.000,00
07232e20	JOSE RENATO CURVELO DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	26/12/2020	R\$ 4.500,00
06582e20	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	19/03/2021	R\$ 1.000,00
07337e17	MANOEL ALVES BOMFIM	Prefeito/ Presidente	N	N	15/07/2018	R\$ 3.000,00
07337e17	MANOEL ALVES BOMFIM	Prefeito/ Presidente	N	N	15/07/2018	R\$ 39.600,00
04398e18	JOSE RENATO CURVELO DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	12/02/2022	R\$ 2.500,00
11452e19	JOSE RENATO CURVELO DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	04/08/2022	R\$ 5.000,00
10129e21	JOSE RENATO CURVELO DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	05/05/2022	R\$ 4.000,00
08994-14	CHARLES SANTOS BOMFIM	Prefeito/ Presidente	N	N	14/12/2014	R\$ 500,00

Verifica-se que, da análise da tabela acima, não foram relacionadas pendências de multa em nome do Gestor das presentes Contas.

Em sede de defesa o Gestor não se manifestou sobre as demais multas ou ressarcimentos.

De modo que se fixa advertência no sentido de que as devidas cobranças sejam efetuadas e as medidas tomadas adequadamente apresentadas e comprovadas neste TCM/BA, sob pena de irregularidade ou sanção de maior gravidade em caso de desatendimento às normas desta Corte.

6.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
02438e16	MANOEL ALVES BOMFIM	Prefeito/ Presidente	N	N	06/08/2017	R\$ 13.000,00
03991-11	MANOEL ALVES BOMFIM	Prefeito/ Presidente	N	N	21/07/2012	R\$ 138.286,00
01086-18	MANOEL ALVES BOMFIM	Prefeito/ Presidente	N	N	07/07/2018	R\$ 9.429,25
04448-11	MANOEL ALVES BOMFIM	Prefeito/ Presidente	N	N	05/08/2011	R\$ 8.930,00

Informação extraída do SICCO em 25/07/2022.

6.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07731-11	MANOEL ALVES BOMFIM	FEP	R\$ 66.882,90	
13183-07	REINALDO ANDRADE SANDES	FIES	R\$ 151.481,92	determinado em toc Del. 174/2009

Informação extraída do SICCO em 25/07/2022.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- Os Decretos de alterações orçamentárias foram publicados intempestivamente, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal;
- Inconsistências contábeis;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;

- Não foi apresentado o comprovante do saldo da dívida “Fornecedores – R\$5.208,85” registrada nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente);
- Ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18;
- Inadequação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Inconsistências no item de Audiências Públicas;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM n.º 1.120/05;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. Valdelino de Jesus Santos, Prefeito do Município de São Miguel das Matas, exercício financeiro de 2021**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC n.º 06/91, as seguintes ressalvas:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/00;
- Os Decretos de alterações orçamentárias foram publicados intempestivamente, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal;
- Inconsistências contábeis;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- Não foi apresentado o comprovante do saldo da dívida “Fornecedores – R\$5.208,85” registrada nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente);
- Ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18;
- Inadequação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Inconsistências no item de Audiências Públicas;

- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações à DCE:

- Analisar a regularidade dos processos de Baixa/cancelamentos de Dívida Ativa anexados aos autos (Doc. nº 383 a 418 e-TCM), sobretudo, se eles respaldam os lançamentos contábeis de baixas de R\$54.708,86 e, caso constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para fins de responsabilidade.

Determinações à SGE:

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de maio de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.